



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2015-2016

## PARECER JURÍDICO N. 523/2022

**REQUERENTE:** Setor de Licitações

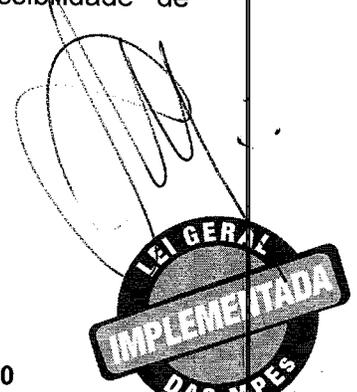
**MEMORANDO:** 122/2022

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da **CÂMARA DE DIRETORES LOGISTAS DE TAQUARI - CDL - CNPJ 87.378.410/0001-89**, tendo como objeto a inclusão para inclusão de crédito no SPC/SERASA, numa média mensal de 255 registros, pelo valor unitário de **R\$ 6,00 (seis reais)** o registro.

Adair Alberto Oliveira de Souza, Secretário Municipal da Fazenda, justifica a contratação através do Memorando N. 007/2022, sob a seguinte alegação:

*“Tal solicitação faz-se necessária para alcançar o objetivo de recuperação de débitos tributários e não tributários do Município.”*

Frente à solicitação, a Procuradoria Jurídica determinou, através do Memorando N. 165/2022, que fosse verificada a possibilidade de contratação direta do SPC/SERASA.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

Giselda T. Santos de Souza, Fiscal de Obras e Posturas, respondeu, através do Memorando 013/2022, respondeu a solicitação nos seguintes termos:

*“Em resposta ao memorando 113/2022 deste setor, com referência ao memorando 165/2022 da Procuradoria Jurídica, conforme consta da proposta anexa a documentação, a CDL é detentora do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), para confirmar a informação, entrei em contato com a CDL local e fui informada que a única forma de inscrever contribuintes inadimplentes junto ao SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito é mediante contrato de prestação de serviço com a Entidade, pois ela é a responsável por fazer os registros, exclusões e acompanhamento das informações.*

*Com relação a SERASA, entrei em contato via telefone, pelo número (51)3003-3713, a atendente informou que por “questões de política interna do SERASA, o serviço não estava disponível ao CNPJ do Município”.*

*Motivos pelos quais solicitamos a Contratação da CDL Local para a continuidade de inscrições dos contribuintes inadimplentes ao Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC.”*

Por conseguinte, é nítida a inviabilidade da competição por outros concorrentes para esta prestação de serviços em tela, devido a CÂMARA DE DIRETORES LOGISTAS DE TAQUARI - CDL prestar o serviço de forma exclusivo.

Nesse diapasão, avaliando o processo licitatório, constato sem maiores dificuldades, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta com inexigibilidade de licitação, com supedâneo nos artigos 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcritos “*ipsis litteris*”:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

*1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari RS, 15 de setembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

